

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER: Nº PGM – n. 2021.01.25.02

PROCESSO **DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 2021.01.22.01E**

EMENTA: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A JORNADA PEDAGÓGICA 2021.1 DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

EMENTA: **ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 24 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.**

PARECER JURÍDICO

Indaga a Comissão Permanente de Licitação, do Município de Salitre/CE, sobre a viabilidade jurídica para a contratação de: **EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A JORNADA PEDAGÓGICA 2021.1, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação correlata, bem como as posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se à Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, item II, in verbis:



"Art. 24. É dispensável a Licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a dispensa de licitação.

Como regra à Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de obediência aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades



essenciais: **A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao Interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.**

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo o uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável.

Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de Ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que



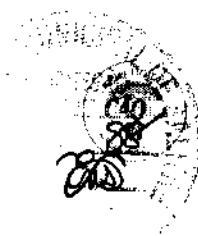
cumpra com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor Marçal Justem Filho em sua obra "Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 8ª Ed. p. 238:

"Todos os ramos do Direito contém regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pelas anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão."

Com base nas informações constantes na solicitação oriunda do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação do Município de Salitre - CE, alicerçada em parecer emitido pela Comissão de Licitação do Município, que apresentou análise minuciosa da documentação, e somente após encaminhou pedido a esta assessoria jurídica, concluímos o seguinte:

O objeto da contratação que se efetuará após a finalização do presente processo licitatório não supera 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei de Licitações, seguindo o rito de forma simplificada.



Ressalta-se, que foram apresentadas propostas de preços, sendo escolhida a mais vantajosa para a Administração, onde a mesma apresentou farta documentação que atende a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e ainda qualificação técnica de atuação no tocante ao objeto almejado.

Diante do exposto, verifica-se a legalidade na contratação de empresa para fornecimento de materiais necessários para a jornada pedagógica 2021.1 de interesse da secretaria municipal de educação do município de Salitre/ce.

Importante destacar, que a Jornada Pedagógica é um evento de grande importância no contexto escolar. Nessa oportunidade, a equipe da direção e o corpo docente das escolas trabalham lado a lado nas atividades de planejamento do ano letivo que se inicia.

Trata-se da oportunidade dos gestores e da equipe escolar se reunirem para planejar os meses subsequentes desse mesmo ano letivo.

A aquisição aqui pretendida, tem como principal objetivo a estruturação do encontro, bem como a proteção dos professores em face da COVID-19, sendo devidamente justificável.

Conforme já citado, para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de preços, junto ao

mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificar qual o preço praticado na aquisição dos bens pretendidos, tendo sido realizada pesquisa de preços, onde, de uma maneira simples é possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado.

É interessante acrescentar, que agindo assim, é importante se respaldar, demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa constante no Termo de Referência.

A contratação direta se submete a um Procedimento Administrativo, portanto, a ausência de licitação não significa contratação informal realizada com quem a Administração bem aprover. A contratação direta pressupõe um procedimento formal.

Na visão de Marçal Justen Filho (2005, p.344) esse **"procedimento formal destina-se a dois objetivos, preliminarmente trata-se de comprovar se estão presentes os requisitos para a contratação direta"**, por outro, busca-se a **"melhor proposta possível"**.

A ressalva a obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição Federal, a teor do que estabelece o art. 37, inciso XXI, "in verbis":

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando o dispositivo legal supra transcrito, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, e suas demais alterações, onde enumerou os casos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

Nesse sentido, caracterizada está a simplicidade da contratação, haja vista que o valor da compra é de pequena monta.

DA MINUTA DO CONTRATO:

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

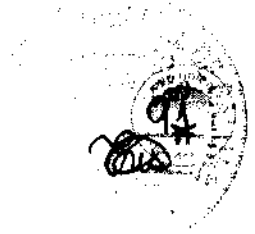


PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537.1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



- I - o objeto e seus elementos característicos;**
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;**
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;**
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;**
- VIII - os casos de rescisão;**
- IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;**
- X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**



XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica entende ser plausível os argumentos constantes nos autos. Assim, tal contratação está sobejamente justificada e dentro dos requisitos legais, conforme possibilita o art. 24, II, da Lei nº 8. 666/93.

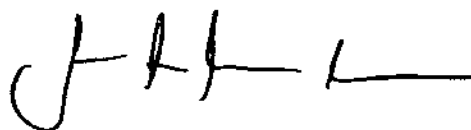
Ante o exposto, manifesta-se favorável a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A JORNADA PEDAGÓGICA 2021.1 DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE**, pela Secretaria de Educação do Município de Salitre



- CE, adotando a hipótese de Dispensa de Licitação, em razão de se estar obtendo a melhor proposta possível para fornecimento dos objetos desejados.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Salitre/CE, 25 de Janeiro de 2021.



JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
PROCURADOR AJUNTO DO MUNICÍPIO DE SALITRE – CE